

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

APROVADO
Por 08 votos a favor,
— votos contra,
e — abstenção(ões)
Paraty, 01/07/24
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 011/2024 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 .

APROVADO
Por 08 votos a favor,
— votos contra,
e — abstenção(ões)
Paraty, 01/07/24
Presidente

ESTABELECE O PROGRAMA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE
NANOCERVEJARIAS E DE
CERVEJEIROS CASEIROS
PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARATY/RJ.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

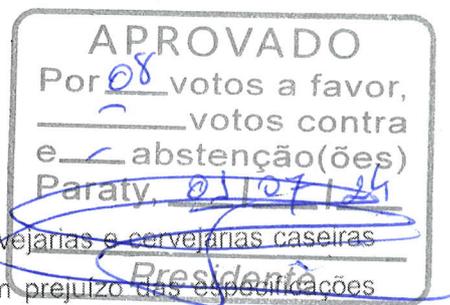
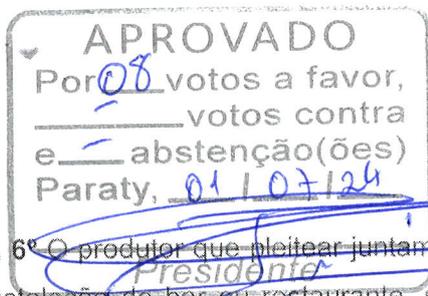
Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Produção de Cerveja em Pequena Escala e Baixo Impacto Ambiental, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do município de Paraty/RJ.

Parágrafo único. Por meio deste Programa, ficam reconhecidas as atividades das nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais como atividade de baixo impacto urbano e ambiental e autorizado o seu exercício no município de Paraty/RJ.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a trinta mil litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz até quatorze mil e quatrocentos litros de cerveja por ano, sendo:

I - vedada a produção de mais de sete mil e quinhentos litros num único mês para nanocervejarias e três mil e seiscentos litros num único mês para cervejeiros caseiros;

II - observada a legislação municipal no que tange a geração de trepidações, exalações e ruídos; e



Art. 6º ~~O produtor que pleitear juntamente com nanocervejarias e cervejarias caseiras a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das exigências desta Lei, às exigências normativas para o estabelecimento complementar.~~

Art. 7º Serão autorizadas pelo Poder Público municipal as instalações de nanocervejarias e cervejarias caseiras voltadas para a produção em pequena escala e baixo impacto que atenderem aos critérios abaixo definidos:

- I - respeito aos valores históricos, sociais, culturais ambientais do município de Paraty;
- II - irrestrita observância das normas ambientais municipal, estadual e federal e às disposições desta Lei;
- III - adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV - respeito aos regulamentos e à legislação municipal, estadual e federal atinentes à matéria;
- V - permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias; e
- VI - participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, os resíduos sólidos não poderão ser descartados para a coleta domiciliar regular, devendo as nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais dar-lhes a destinação ambientalmente apropriada.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



APROVADO
Por 08 votos a favor,
1 votos contra
e 1 abstenção(ões)
Paraty, 01/02/24
Presidente

APROVADO
Por 08 votos a favor,
1 votos contra
e 1 abstenção(ões)
Paraty, 01/02/24
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir um programa de incentivo ao desenvolvimento de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais em Paraty se embasa na promoção da economia local e na diversificação da produção artesanal. O respaldo legal para tal projeto pode ser fundamentado no princípio da autonomia municipal, previsto na Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a iniciativa pode ser alinhada com a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O estatuto prevê tratamento diferenciado e favorecido a esses empreendimentos, buscando estimular sua criação, formalização e desenvolvimento econômico.

Ao promover o segmento de nanocervejarias, o projeto pode fomentar o turismo gastronômico, atraindo visitantes interessados em experimentar produtos locais e contribuindo para a valorização da cultura cervejeira da região. Além disso, a medida pode incentivar a geração de empregos, fortalecendo a cadeia produtiva local.

Dessa forma, a proposta não apenas respeita os preceitos legais vigentes, mas também se alinha com diretrizes de estímulo à micro e pequena empresa, impulsionando a economia e a identidade cultural de Paraty.

Sala das Sessões, em 26 de Fevereiro de 2024.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP